



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.331.480 - SP (2010/0128456-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : SANDRO ROBERTO AMOROSO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. SÚMULAS 228 E 639 DA SUPREMA CORTE. APLICAÇÃO DA LEI N.º 12.322/2010. INCABÍVEL. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. PEDIDO ALTERNATIVO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS AO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O agravo deve ser instruído com as peças ditas obrigatórias, bem como àquelas essenciais à compreensão da controvérsia, consoante se depreende do enunciado da súmula n.º 288 do STF. Assim, as cópias da certidão de intimação do acórdão recorrido, das contrarrazões do recurso especial, da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante constituem peças de traslado obrigatórias ao conhecimento do Agravo de Instrumento.

2. Nesse sentido, é firme o entendimento desta Corte que cabe à parte o ônus de instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental.

3. No presente caso, incabível a aplicação da Lei n.º 12.322/2010, **norma processual** que modificou para “*agravo nos próprios autos*” o recurso interposto contra decisão de tribunal que inadmite recurso especial, pois tanto a publicação da decisão agravada quanto a interposição do agravo são anteriores à sua entrada em vigor, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

4. Incabível a conversão do agravo de instrumento em *habeas corpus*, tendo em vista que não traz a indicação de eventual autoridade coatora e do constrangimento ilegal sofrido, elementos essenciais ao conhecimento da ordem de *habeas corpus*.

5. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.331.480 - SP (2010/0128456-0)

AGRAVANTE : SANDRO ROBERTO AMOROSO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRO ROBERTO AMOROSO, contra decisão de minha relatoria, que negou provimento ao agravo de instrumento, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS: CÓPIAS DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DA DECISÃO AGRAVADA E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. SÚMULAS 228 E 639 DA SUPREMA CORTE. PEDIDO ALTERNATIVO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS AO CONHECIMENTO. AGRADO NÃO CONHECIDO." (fl. 77)

Nas razões do regimental, o Agravante aduz pela aplicação da Lei n.º 12.322/2010 e, de outra parte, a concessão de *habeas corpus* de ofício, para que seja aplicado o princípio da insignificância ao presente caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.331.480 - SP (2010/0128456-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. SÚMULAS 228 E 639 DA SUPREMA CORTE. APLICAÇÃO DA LEI N.º 12.322/2010. INCABÍVEL. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. PEDIDO ALTERNATIVO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS AO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O agravo deve ser instruído com as peças ditas obrigatórias, bem como àquelas essenciais à compreensão da controvérsia, consoante se depreende do enunciado da súmula n.º 288 do STF. Assim, as cópias da certidão de intimação do acórdão recorrido, das contrarrazões do recurso especial, da decisão agravada e sua respectiva certidão intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante constituem peças de traslado obrigatórias ao conhecimento do Agravo de Instrumento.

2. Nesse sentido, é firme o entendimento desta Corte que cabe à parte o ônus de instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental.

3. No presente caso, incabível a aplicação da Lei n.º 12.322/2010, **norma processual** que modificou para “*agravo nos próprios autos*” o recurso interposto contra decisão de tribunal que inadmite recurso especial, pois tanto a publicação da decisão agravada quanto a interposição do agravo são anteriores à sua entrada em vigor, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

4. Incabível a conversão do agravo de instrumento em *habeas corpus*, tendo em vista que não traz a indicação de eventual autoridade coatora e do constrangimento ilegal sofrido, elementos essenciais ao conhecimento da ordem de *habeas corpus*.

5. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

6. Agravo desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

De início, esclareço que, à luz do princípio *tempus regit actum*, é incabível ao presente caso a aplicação da Lei n.º 12.322/2010, **norma processual** que modificou para “*agravo nos próprios autos*” o recurso interposto contra decisão de tribunal que inadmite recurso especial, pois tanto a publicação da decisão agravada quanto a interposição do agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são anteriores à sua entrada em vigor.

Nesse aspecto, eis o seguinte julgado:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 28 DA LEI 8.038/90. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. APLICAÇÃO DA LEI 12.322/10. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. IRRETROATIVIDADE DE LEI PROCESSUAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O prazo para interposição de agravo de instrumento previsto no artigo 28 da Lei 8.038/90 é de 5 dias, não tendo sido alterado pela superveniência da Lei 8.950/94. Precedentes desta Corte e enunciado 699 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Impraticável o agravo de instrumento ante a intempestividade do recurso especial, haja vista sua interposição após o prazo previsto no artigo 26 da Lei 8.038/90.

3. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

4. A Lei 11.322/10, a qual transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite o recurso especial em agravo nos próprios autos, não tem aplicação retroativa, pois cuida-se de norma processual, que segue o princípio do tempus regit actum.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1.305.452/PA, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 01/02/2011.)

No mais, a ausência de argumento apto a afastar as considerações realizadas pelo julgado agravado, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

“[...]

O agravo não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, porquanto sua formação encontra-se deficiente. Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não constam as cópias da certidão de intimação do acórdão recorrido, das contrarrazões do recurso especial, da decisão agravada e sua respectiva certidão intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças indispensáveis à admissibilidade do presente recurso.

Incidem, no caso, portanto, os verbetes sumulares n.os 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Nega-se provimento ao agravo para subida de recurso extraordinário, quando, faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à compreensão da controvérsia."

"Aplica-se a súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."

Ressalte-se, por oportuno, que, na hipótese, a parte agravante não indicou as peças a serem trasladadas pela Secretaria do Tribunal a quo, conforme previsto no art. 28, § 1.º, da Lei n.º 8.038/90, optando por apresentar aquelas que entendeu serem suficientes à instrução do agravo.

Desse modo, não tendo providenciado a juntada de todas as peças obrigatórias, inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso, não merece ser conhecido o agravo, nos termos do art. 544, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICITÁRIA DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE.

1. Na formação do instrumento, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido constitui peça reputada obrigatória pelo § 1.º do art. 544 do Código de Processo Civil.

2. A respeito do tema, asseverou esta Corte Superior de Justiça que: 'É dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso especial, sendo de sua responsabilidade, inclusive, verificar se a peça contém todos os requisitos necessários, se nela estão contidas todas as folhas, e até mesmo, se está devidamente assinada'. (AgRg no REsp 434.612/DF, DJ 28.10.2003).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.158.050/ES, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 13/10/2009.)

No mais, quanto ao pedido alternativo de "[...] aplicação no presente procedimento, dada a peculiaridade do caso, a concessão mediante HABEAS CORPUS DE OFÍCIO [...]", tenho que incabível na presente situação, visto que não indicado o constrangimento ilegal sofrido e a eventual autoridade coatora, elementos essenciais ao conhecimento da ordem de habeas corpus.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO DE CINCO DIAS. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. SÚMULA 699/STF. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo contra *decisum* que nega seguimento ao especial é de 5 (cinco)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias. Súmula 699/STF.

2. 'O agravo de instrumento, nos termos das normas que o regem, tem por finalidade única dar seguimento ao recurso especial inadmitido pelo Tribunal 'a quo', o que resulta na ausência dos elementos necessários ao conhecimento de uma ordem de habeas corpus, quais sejam, a indicação do constrangimento ilegal e da autoridade tida por coatora' (AgRg no Ag 1081241/MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 25/05/2009).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.295.399/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 18/10/2010; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento." (fls. 77/79).

A propósito, ainda nessa compreensão, os seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE CONVERSÃO EM HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo de instrumento, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não é possível converter-se o recurso de agravo em habeas corpus, porquanto no agravo em recurso especial o objetivo único é o destrancamento do recurso especial cujo curso fora obstado no Tribunal a quo. Logo, dele não se extrai a necessária indicação a constrangimento, a ilegalidade ou a autoridade coatora, todos indispensáveis ao conhecimento da referida ação mandamental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp .915/RO, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 30/03/2011.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'Não é possível converter-se o recurso de agravo em habeas corpus, porquanto no agravo de instrumento o objetivo único é o destrancamento do Recurso Especial cujo curso fora obstado no Tribunal a quo, ante a ausência de algum dos requisitos de admissibilidade. Logo, dele não se extrai a necessária indicação a constrangimento, a ilegalidade ou a autoridade coatora, todos indispensáveis ao conhecimento da referida ação mandamental.' (AgRg no Ag nº 821.551/DF, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 18/5/2009).

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra deconstituir os fundamentos da decisão atacada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (AgRg no Ag 1.273.164/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJe de 16/11/2010.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0128456-0

AgRg no
Ag 1.331.480 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 993070782595 99307078259550004

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRO ROBERTO AMOROSO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRO ROBERTO AMOROSO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.